Organizador: Frederico Amado

Técnico do INSS

Todas as disciplinas

DISCIPLINAS

- · Direito Previdenciário
- · Direito Assistencial
- Ética no Servico Público
- · Língua Portuguesa
- · Noções de Direito Administrativo
- · Noções de Direito Constitucional
- Informática
- · Raciocínio Lógico
- · Regime Jurídico Único

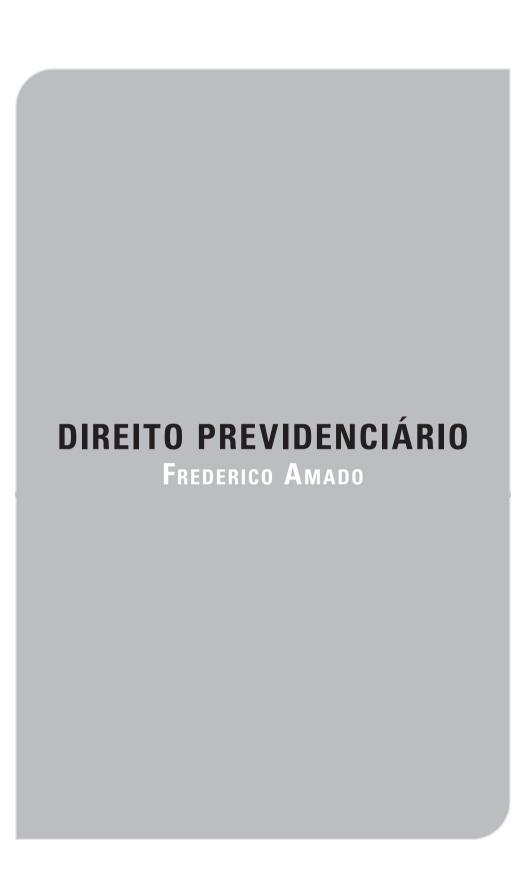
AUTORES

- André Barbieri
 - Bruno Vilar
- · Duda Nogueira
- · Edem Nápoli
- Frederico Amado
 - Jeferson Bogo
- · Larissa Mercês
- Renato Mafra



2021





A Seguridade Social no Brasil

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E COMPOSIÇÃO

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão.

Eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais.

Mas nem sempre foi assim no Brasil e no mundo. No estado absolutista, ou mesmo no liberal, eram tímidas as medidas governamentais de providências positivas, porquanto, no primeiro, sequer exista um Estado de Direito, enquanto no segundo vigorava a doutrina da mínima intervenção estatal, sendo o Poder Público apenas garantidor das liberdades negativas (direitos civis e políticos), o que agravou a concentração de riquezas e a disseminação da miséria.

Nessa evolução natural entrou em crise o estado liberal, notadamente com as guerras mundiais, a Revolução Soviética de 1917 e a crise econômica mundial de 1929, ante a sua inércia em solucionar os dilemas básicos da população, como o trabalho, a saúde, a moradia e a educação, haja vista a inexistência de interesse regulatório da suposta mão livre do mercado, que de fato apenas visava agregar lucros cada vez maiores em suas operações mercantis.

Deveras, com o nascimento progressivo do Estado Social, o Poder Público se viu obrigado a sair da sua tradicional contumácia, passando a assumir gradativamente a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais (direitos fundamentais de segunda dimensão), valendo destacar em nosso tema os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social.

De efeito, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social, que significa segurança social, englobando as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, estando prevista no Capítulo II, do Título VIII, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual.

Esse conjunto de ações da seguridade social, abarcando as suas três áreas (previdência, assistência social e saúde) são tanto do setor público quanto do setor privado.

Entre os direitos sociais expressamente previstos no artigo 6° , da Lei Maior, encontram-se consignados a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, reafirmando a sua natureza de fundamentais.

Deveras, dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o *subsistema contributivo*, formado pela **previdência social**, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes.

Do outro, o *subsistema não contributivo*, integrado pela **saúde pública** e pela **assistência social**, pois ambas são custeadas pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas.

A previdência social é contributiva, razão pela qual apenas terão direito aos benefícios e serviços previdenciários os segurados (aqueles que contribuem ao regime pagando as contribuições previdenciárias) e os seus dependentes. Já a saúde pública e a assistência social são não contributivas, pois para o pagamento dos seus benefícios e prestação de serviços não haverá o pagamento de contribuições específicas por parte das pessoas destinatárias.

Assim, como a saúde pública e a assistência social não são contributivas, não se há de falar em arrecadação de contribuições específicas dos beneficiários, ao contrário da previdência social.

2. DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A seguridade social no Brasil consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal.

Assim, não apenas o Estado atua no âmbito da seguridade social, pois é auxiliado pelas pessoas naturais e jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente.

Atualmente, ostenta simultaneamente a **natureza jurídica de direito fundamental de 2ª e 3ª dimensões**, vez que tem natureza prestacional positiva (direito social) e possui caráter universal (natureza coletiva).

3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em regra, caberá privativamente à União legislar sobre seguridade social, na forma do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIII - seguridade social.

Contudo, será competência concorrente entre as entidades políticas legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, dos portadores de deficiência, da infância e juventude, na forma do artigo 24, incisos XII, XIV e XV, da Lei Maior:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude.

Note-se que os municípios também entrarão na repartição dessas competências, pois aos mesmos caberá legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos moldes do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Há uma aparente antinomia de dispositivos constitucionais, pois a seguridade social foi tema legiferante reservado à União pelo artigo 22, inciso XXIII, enquanto a previdência social, a saúde e temas assistenciais (todos inclusos na seguridade social) foram repartidos entre todas as pessoas políticas.

Essa aparente antinomia é solucionada da seguinte maneira: **apenas a União poderá legislar sobre previdência social, exceto no que concerne ao regime de previdência dos servidores públicos efetivos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que poderão editar normas jurídicas para instituí-los e discipliná-los**, observadas as normas gerais editadas pela União e as já postas pela própria Constituição.

Outrossim, **os estados**, **o Distrito Federal e os municípios também poderão editar normas jurídicas acerca da previdência complementar dos seus servidores públicos**, a teor do artigo 40, §14, da Constituição Federal. Contudo, entende-se que apenas a União possui competência para legislar sobre a previdência complementar privada, pois o tema deve ser regulado por lei complementar federal, conforme se interpreta do artigo 202, da Constituição Federal, tendo sido promulgada pela União as Leis Complementares 108 e 109/2001.

> IMPORTANTE:

Por força da **Emenda 103/2019**, a competência para legislar sobre regras gerais de **inatividade remunerada** de policiais militares e bombeiros dos **estados e Distrito Federal** passou a ser **privativa da União**, tendo sido alterado o inciso XXI do artigo 22 da Constituição.

Dessa forma, analisando do ponto de vista previdenciário, busca-se uniformizar por lei federal as regras gerais da inativação remunerada e pensões por morte dos policiais militares e bombeiros dos estados da federação, a fim de que haja um único regramento a ser editado pelo ente central, deixando aos estados somente a suplementação de acordo com as peculiaridades locais.

Assim, caberá à União reger os requisitos gerais das inatividades remuneradas e pensões por morte das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o que acarretará a ulterior suspensão das normas locais no que for contrário.

Entende-se que as regras locais permanecerão em vigor até a edição de lei geral por parte da União.

No que concerne à **saúde** e à **assistência social**, a competência acaba sendo concorrente, cabendo à União editar normas gerais a serem complementadas pelos demais entes políticos, conforme as suas peculiaridades regionais e locais, tendo em conta que todas as pessoas políticas devem atuar para realizar os direitos fundamentais na área da saúde e da assistência social.

Nesse sentido, as normas gerais sobre a saúde foram editadas pela União através da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e da assistência social pela Lei 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil.

Em provas objetivas orienta-se o avaliando a seguir a alternativa que expressar literalmente o texto da Constituição Federal neste tema, pois as bancas examinadoras têm seguido este padrão.

4. PRINCÍPIOS INFORMADORES

Com o advento do constitucionalismo pós-positivista, os princípios passaram à categoria de normas jurídicas ao lado das regras, não tendo mais apenas a função de integrar o sistema quando ausentes as regras regulatórias, sendo agora dotados de coercibilidade e servindo de alicerce para o ordenamento jurídico, pois axiologicamente inspiram a elaboração das normas-regras.

É possível definir os princípios como espécie de normas jurídicas com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, haja vista não disciplinarem por via direta as condutas humanas, dependendo de uma intermediação valorativa do exegeta para a sua aplicação.

Com propriedade, é prevalente que no atual patamar do constitucionalismo o conflito entre princípios não se resolve com o sacrifício abstrato de um deles, devendo ser equacionada a tensão de acordo com o caso concreto, observadas as suas peculiaridades, manejando-se o Princípio da Proporcionalidade.

Outrossim, é preciso destacar que muitas vezes o próprio legislador já operou a ponderação entre princípios ao elaborar as regras, não cabendo ao intérprete (juiz, administrador público e particulares) contrariar a decisão legislativa, salvo quando atentar contra a Constituição Federal.

De sua vez, a maioria dos princípios informadores da seguridade social encontra-se arrolada no artigo 194, da Constituição Federal, sendo tratados como objetivos do sistema pelo constituinte, destacando-se que a sua interpretação e grau de aplicação variará dentro da seguridade social, a depender do campo de incidência, se no subsistema contributivo (previdência social) ou no subsistema não contributivo (assistência social e saúde pública).

4.1. Universalidade da cobertura e do atendimento

A seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Larissa Mercês

Estado, Governo e Administração Pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios

O vocábulo "Estado" apareceu pela primeira vez na obra de Maquiavel, intitulado "O Príncipe", escrito em 1513. Desse modo, temos que o Estado corresponde a um conjunto de pessoas politicamente organizadas num dado território (para alguns, com objetivos comuns).

Assim, o conceito de Estado engloba a presença de três elementos: povo, território e poder político, sendo que há quem acrescente um quarto elemento, que seria a busca de objetivos comuns. Assim, o território é a parte física do Estado, que compreende a área de terra em que o Estado exerce seu poder político. Este pode ser definido como a possibilidade de imposição da violência legítima. Por fim, o povo é o elemento humano e compreende o conjunto de pessoas unidas ao Estado pelo vínculo político da nacionalidade.

De logo, é preciso registrar que o conceito de Estado não se confunde com o conceito de governo, eis que este corresponde ao poder político estatal, ou seja, um dos seus elementos.

Dito isso, é preciso voltar a traçar a evolução do Estado, que nos conduz à lógica do próprio Direito Administrativo. Com o fim do feudalismo, passamos ao surgimento do Estado Absoluto, onde o rei não se submetia às regras legais. Os Estados Monárquicos na idade média são marcados pela ausência do Direito Administrativo, eis que o Estado se confundia com a figura do monarca absoluto, o qual não estava sujeito às leis, portanto prevalecia a ideia de irresponsabilidade do Estado. Nas relações de poder os membros da sociedade eram súditos e não cidadãos.

Com a Revolução Francesa (1791), a Europa atravessava mudanças e, nas Américas, vimos a independência das colônias do Norte, que logo se apressaram em elaborar sua constituição. Nasceu na Europa, então, no fim do século XVIII, um movimento denominado Constitucionalismo, que foi muito além de conferir constituições aos Estados.

Em verdade, com as novas Constituições, os Estados deixaram de estar acima do Direito e passaram a se submeter a ele. Constituição, pois, na sua acepção moderna, é o conjunto de normas que estrutura e organiza o Estado, mas também limita o poder os governantes. Também é a constituição que estabelece um rol de direitos e garantias aos cidadãos.

Nesse contexto, tivemos uma mudança brusca de um Estado que não se submetia às suas leis para um Estado que passa a ser responsável pelos seus atos.

Acontece que os direitos instituídos nessas constituições eram os direitos atualmente denominados de direitos de primeira dimensão, que correspondem aos direitos civis e políticos, ligados à esfera da liberdade. Esses direitos imputam ao Estado uma conduta negativa, ou seja, um não fazer.

Com o passar do tempo, a Europa começou a passar por um processo de industrialização que culminou com a Revolução Industrial, sendo que o Estado deixou de lado sua conduta passiva e passou a agir concretamente na vida das pessoas. Foi aí que surgiram os direitos de segunda dimensão, ligados à esfera social.

E, por fim, com o término da Segunda Guerra Mundial, voltou-se para os direitos de terceira dimensão, ligados à coletividade. Já se defende outras dimensões do Direito, ligadas ao meio ambiente, direito cibernético, entre outros.

Atualmente, fala-se em Neoconstitucionalismo ou Constitucionalismo Contemporâneo, que data das últimas décadas do século XX e que reforça o Princípio da Constitucionalidade, dando-lhe máxima força expansiva e normativa, incidindo sobre todo o Direito, inclusive o privado, estabelecendo deveres de atuação para os órgãos políticos. É a constitucionalização do Direito, que dá ênfase a nova hermenêutica constitucional e a jurisdição constitucional.

O nascimento do Direito Administrativo está, portanto, ligado ao nascimento dos estados modernos e data do fim do século XVIII, como ramo autônomo, com o nascimento do Estado de Direito, na França (Lei de 28 pluvioso do ano de 1800 – organização da Administração Pública na França). Só aumentou sua importância e abrangência após o Estado Liberal, com o Estado Social.

No Brasil, com as capitanias hereditárias, o poder era dos donatários. Com o Império (Poder Moderador, Executivo, Legislativo e Judiciário), já existia uma Administração Pública organizada, mas regida pelo direito privado. Havia um Conselho de Estado na área. Apenas com a Constituição de 1934 o Direito Administrativo brasileiro começa a ganhar corpo, com a previsão de atividades sociais e econômicas pelo Estado, criando-se, inclusive, um Tribunal Administrativo Federal.

Já o conceito de Administração Público engloba dois sentidos: um subjetivo (grafado em maiúsculo), que diz respeito ao conjunto de pessoas jurídicas, órgãos e agentes responsável pelo desempenho da atividade administrativa; e outro objetivo (grafado em minúsculo), que representa a própria atividade administrativa.

Em suma, o Direito Administrativo nasceu com o Estado de Direito, eis que é o direito que regula o comportamento da Administração. É ele que disciplina as relações entre Estado e administrados e só poderia mesmo existir a partir do instante em que o Estado estivesse no contexto da ordem jurídica e sujeito ao mesmo regramento normativo estabelecido genericamente. Portanto, o Direito Administrativo surge exatamente para regular a conduta do Estado e mantê-lo sujeito às disposições legais, no espírito protetor do cidadão contra desmandos dos detentores do Poder Estatal.

Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios

2.1. Conceito

O Direito é uno. Acontece que, para fins didáticos, ele é dividido e cada parte estrutural que o compõe pode ser estudada separadamente. Essas divisões são denominadas ramos da ciência jurídica.

Assim, temos a divisão do Direito em dois grandes ramos: o público e o privado. No público, temos o direito constitucional, administrativo, econômico, financeiro, tributário, processual, penal, internacional, entre outros. Dentre os ramos do Direito Privado, temos o Direito Civil e comercial.

Desse modo, podemos de antemão afirmar que o Direito Administrativo é um ramo do Direito Público, na medida em que rege os órgãos, os agentes e as atividades públicas, tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.

2.2. Fontes

Quando se fala em fonte, refere-se àquilo que leva ao surgimento de uma norma de Direito Administrativo. A enumeração das fontes dessa disciplina é um assunto divergente, sendo que nem todos os doutrinadores cuidam do tema. As principais fontes apontadas são as seguintes:

- Lei: seria a lei em sentido amplo, ou seja, todas as espécies normativas, compreendendo, pois, qualquer norma posta coercitivamente pelo Estado.
- Doutrina: corresponde às lições dos mestres e estudiosos do Direito.
- Jurisprudência- é a reiteração de julgados dos órgãos do Judiciário, sempre num mesmo sentido.
- Costumes: representa a prática habitual de um determinado grupo, acreditando ser ela obrigatória, também denominado direito consuetudinário.

2.3. Regime jurídico administrativo

Para o estabelecimento de uma disciplina como autônoma, é necessária a definição do conjunto sistematizado de princípios e normas que lhe dá identidade para diferenciá-la das demais ramificações do direito. O regime jurídico administrativo corresponde ao conjunto de princípios que dão identidade ao Direito Administrativo e funda-se em dois princípios basilares, quais sejam a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Pelo primeiro, tem-se que a Administração

Pública está numa posição de privilégio em face dos particulares, já que se encontra na condição de gestora dos bens, direitos e interesses coletivos.

Essa posição de privilégio da Administração confere-lhe algumas prerrogativas para que consiga gerir de forma adequada os interesses da sociedade, o que esbarra, por vezes, em limitações e restrições ao direito individual do particular. Daí que a Administração pode, por exemplo, impor ao particular a construção de um passeio, ou limitar a altura da construção de um prédio, ou desapropriar um imóvel para construir uma creche, ou embargar uma obra irregular, ou ainda estabelecer critérios e restrições para o exercício de uma determinada atividade ou funcionamento de um estabelecimento comercial.

Todas essas limitações e restrições que a Administração pode impor ao particular para salvaguardar o interesse público, aqui colocadas a título de exemplo, estão amparadas pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Acontece que o segundo princípio basilar do Direito Administrativo, que é a Indisponibilidade do Interesse Público, vem estabelecer limitações à atuação do administrador público, na medida em que condiciona seu desempenho aos limites legais, não o possibilitando dispor dos bens, direitos e interesses coletivos, dos quais possui apenas gestão (e não disposição).

Ou seja, pelo Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, a Administração Pública não pode dispor dos bens, direitos e interesses coletivos, á que eles lhe são dados apenas para gestão. Isso justifica o fato, por exemplo, da Administração ter que licitar para contratar, realizar concurso público para prover os cargos públicos ou não poder vender um bem público sem autorização legislativa.

Assim, é preciso sempre que haja o equilíbrio na atuação da Administração Pública, o que a doutrina nomeia de prerrogativas e sujeições, ou seja, prerrogativas que possui a Administração decorrentes do Princípio da Supremacia do Interesse Público e sujeições a que se sujeita pelo Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Ademais, a Constituição Republicana, no *caput* do artigo 37, enumera princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, quais sejam: a Legalidade, a Impessoalidade, a Publicidade, a Moralidade e a Eficiência. Para fins de memorização, o *caput* do 37 traz o LIMPE, que corresponde a inicial de cada um desses princípios.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, também enumera princípios a serem seguidos pela Administração, quais sejam a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, a ampla defesa, o contraditório, a segurança jurídica, o interesse público e a eficiência.

2.4. Princípios em espécie

2.4.1. Legalidade

Indubitavelmente, a **legalidade** erige-se como princípio de destaque, na medida em que condiciona a atuação da Administração aos comandos normativos, de modo que seu atuar está limitado pela autorização legal. Isso decorre do próprio Estado de Direito, em que os administradores estão submetidos à lei.

Organização Administrativa da União

3.1. Administração direta e indireta: conceitos iniciais

A Administração Pública, que pode ser definida como o conjunto de órgãos, agentes e pessoas jurídicas responsáveis pelo desempenho da atividade administrativa, atua de forma **direta ou centralizada**, através de seus órgãos, ou de forma **indireta ou descentralizada**, quando cria ou autoriza a criação de outras pessoas jurídicas para lhe auxiliarem em tal tarefa.

Assim, os entres políticos (União, Estados, DF e Municípios), através de seus órgãos (a exemplo dos Ministérios e Secretarias), desempenham a atividade administrativa diretamente, atuando nas mais diversas áreas (como saúde, educação, esporte, infraestrutura, transporte, habitação), visando satisfazer as necessidades sociais.

Essa atuação DIRETA do ente político, através de seus órgãos, é o que chamamos de atuação CENTRALIZADA. Os órgãos, por sua vez, são centros de atribuições, não possuindo personalidade jurídica própria, já que a manifestação de sua vontade corresponde à vontade da pessoa jurídica da qual faz parte. Desta feita, os atos praticados pelo Ministério da Saúde, por exemplo, são atos imputáveis à União, pois o Ministério é um órgão, que não possui personalidade jurídica própria, o qual integra a estrutura da Administração Direta da União.

Os órgãos são fruto da DESCONCENTRAÇÃO administrativa, que consiste na divisão interna de competências, que ocorre no âmbito de uma pessoa jurídica, fruto de poder hierárquico. Assim, o ente político (União, Estado, DF ou Município) divide entre seus órgãos as mais diversas competências, a fim de melhor desempenhar a atividade administrativa, que visa satisfazer as necessidades e comodidades sociais.

A desconcentração, assim, é um fenômeno interno de divisão de competências, que ocorre no âmbito de uma mesma pessoa jurídica, estabelecendo-se, portanto, relações de chefia e subordinação, em decorrência da hierarquia.

Por outro lado, essa divisão interna de competências, que é nominada de DES-CONCENTRAÇÃO, não é suficiente, por vezes, para operacionalizar o desempenho da atividade administrativa pelo ente político, sendo necessária a criação de outros entes para auxiliá-lo nessa tarefa. A criação de outras pessoas jurídicas para o desempenho da atividade administrativa é o que se denomina DESCENTRALIZAÇÃO.

As entidades integrantes da Administração Indireta (ou descentralizada), nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição da República, são criadas ou têm sua criação autorizada por lei específica e possuem personalidade jurídica própria, ou seja, são sujeitos de direito e obrigações. Nesta perspectiva, possuem autonomia administrativa, orçamentária e financeira e estão sujeitas à tutela ou controle do ente central (e

Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade do ente político, é admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta desses entes. No âmbito federal, são exemplos a Caixa Econômica Federal e os CORREIOS.

Tais entidades, nos termos do artigo 37, XIX, da Constituição da República, têm sua criação autorizada por lei específica (sendo criadas na forma da lei civil) e possuem personalidade jurídica própria, ou seja, são sujeitos de direito e obrigações. Nesta perspectiva, possuem autonomia administrativa, orçamentária e financeira e estão sujeitas à tutela ou controle do ente central. Dito controle é denominado finalístico ou meritório, que diz respeito à fiscalização acerca do desempenho das atividades para as quais foram criadas.

A criação de subsidiárias depende de autorização legislativa, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora.

Por expressa previsão constitucional, inserta do artigo 173, § 2º, as empresas públicas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Além disso, seus bens são privados, sujeitando-se às regras do Código Civil. Entretanto, no que diz respeito aos CORREIOS, o entendimento jurisprudencial é diverso, com fundamento na prestação obrigatória e exclusiva do serviço prestado.

O regime de pessoal das empresas públicas é celetista, considerados empregados públicos, muito embora não possam acumular seus empregos com cargos ou funções públicas (art. 37, XVII, CF), tendo que prestar concurso, estando sujeitos ao teto do funcionalismo público, sendo equiparados a funcionários públicos para fins penais e sujeitos à lei de improbidade administrativa. Ademais, exige-se que a demissão dos servidores estatais seja motivada, conforme segue:

"Em atenção (...) aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho." (RE 589.998, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-3-2013, Plenário, DJE de 12-9-2013, com repercussão geral.)

3.4.7. Sociedades de economia mista

Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta, que tem por finalidade a prestação de um serviço público ou a exploração da atividade econômica. A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador e deverá exercer o poder de controle no

interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação. Em âmbito federal, são exemplos o Banco do Brasil e a Petrobrás.

Tal qual as empresas públicas, as sociedades de economia mista exploram a atividade econômica ou prestam serviços públicos, distinguindo-se pela forma de organização e a composição do seu capital. No mais, todo regime jurídico das empresas públicas é idêntico ao regime das sociedades de economia mista.

A Lei nº 13.303/16 preocupou-se com questões de transparência na gestão das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelecendo que elas deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos: elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos; adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação; divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração; elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas; elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional; elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração; ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa; e divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Além disso, estabelece que a empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno, área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, e auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário. Determina, ainda, que seja elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade e que elas deverão divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores e adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação.

Além disso, a referida Lei nº 13.303/16 dedicou-se a disciplinar a contratação a ser realizadas pelas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), prevendo que os contratos por elas realizados com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem

integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, cujos procedimentos foram por ela disciplinados.

Segue abaixo um quadro comparativo com as principais características dos entes da Administração Indireta ou Descentralizada:

	Autarquia	Fundação Pública	Empresa Pública	Sociedade de Economia Mista
Definição	Pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, para o desempenho de atividades típicas da Administração Pública. Possui capital exclusivamente público e tem autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Ex.: INSS, IBAMA, Universidades Federais.	A doutrina as divide em fundação pública de direito público (ou fundação autárquicas) e fundação pública de direito privado (ou fundação governamental). Ambas constituem um patrimônio afetado a um fim público, cujas atividades estão voltadas à pesquisa, ensino e cultura. Ex. fundação autárquica: IBGE. Ex. fundação Governamental: FUNPRESP.	Pessoas jurídica, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Ex.: Caixa Econômica Federal e CORREIOS.	Pessoa jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta. Ex.: Banco do Brasil e PETROBRÁS.
Controle	Sujeita-se a controle do ente central (não há relação de hierarquia).	Sujeita-se a controle do ente central (não há relação de hierarquia).	Sujeita-se a controle do ente central (não há relação de hierarquia).	Sujeita-se a controle do ente central (não há relação de hierarquia).
Criação e Ex- tinção (art. 37, XIX, da CRFB)	Lei especifica para criar.	Lei específica cria a fundação autár- quica e autoriza a criação da fun- dação governa- mental.	Lei específica autoriza sua criação que se efetiva com registro dos atos constitutivos. (É dispensável a autorização legislativa para a criação de subsidiárias, se houver previsão para esse fim na lei instituidora.)	Lei específica autoriza sua criação que se efetiva com registro dos atos constitutivos. (É dispensável a autorização legislativa para a criação de subsidiárias, se houver previsão para esse fim na lei instituidora.)

Capítulo 3 • Organização Administrativa da União

Privilégios tributários e processuais	Possuem imunidade tributária específica para pagamento de impostos (art. 150, §2°, CRFB). Possuem prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (art. 183, CPC).	As fundações autárquicas possuem os mesmos privilégios das autarquias, enquanto as fundações governamentais não os possuem.	Não possuem privilégios tributários ou processuais, nos termos do art. 173, §2° e art. 150, §3° da CRFB, salvo aqueles extensivos ao setor privado. Obs.: Os CORREIOS têm privilégios tributários da Fazenda Pública, dada a exclusividade para prestação dos serviços postais (STF).	Não possuem privilégios tribu- tários ou proces- suais, nos termos do art. 173, §2° e art. 150, §3° da CRFB, salvo aque- les extensivos ao setor privado.
Licitação (art. 1º, p. único, da Lei nº 8.666/93) e art. 1º, caput, da Lei nº 14.133/2021	Está sujeita.	Está sujeita.	Está sujeita. Regras próprias na Lei nº 13.303/2016.	Está sujeita. Regras próprias na Lei nº 13.303/2016.
Regime de pessoal	Estatutário.	Fund. autárquicas: estatutário. Fund. Governamentais: celetista, mas sujeitos a concurso público, às regras constitucionais de não acumulação e ao teto remuneratório.	Celetista, mas su- jeitos a concurso público, às regras constitucionais de não acumu- lação e ao teto remuneratório (exceção no art. 37, §9º, da CRFB). (Não possuem estabilidade, mas sua dispen- sa precisa ser motivada- STF/ RE 589998/PI.)	Celetista, mas su- jeitos a concurso público, às regras constitucionais de não acumu- lação e ao teto remuneratório (exceção no art. 37, \$9°, da CRFB). (Não possuem estabilidade, mas sua dispen- sa precisa ser motivada- STF/ RE 589998/Pl.)
Bens	São públicos, estando sujeitos à impenhorabili- dade, a inaliena- bilidade relativa e a imprescritibi- lidade.	Fund. autárquicas: mesmo regime das autarquias. Fund. Governamentais: regime das empresas estatais.	Há divergência, mas a maioria entende que se o bem da prestadora de serviço público estiver afetado à prestação do serviço, terá o regime dos bens públicos.	Há divergência, mas a maioria entende que se o bem da prestadora de serviço público estiver afetado à prestação do serviço, terá o regime dos bens públicos.

Não está sujeita à falência, concordata ou inventário. Falência	Não se sujeita à falência.	Há divergência, mas nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.101/05, não se sujeitam à falência. (Para alguns, se exploradora da atividade econômica, é possível a falência).	Há divergência, mas nos termos do artigo 2°, da Lei nº 11.101/05, não se sujeitam à falência. (Para alguns, se exploradora da atividade econômica, é possível a falência).
--	----------------------------	--	--

Por fim, é preciso ressaltar que existem entidades que mesmo não integrando a Administração Indireta, possuem algum vínculo com o Estado, na medida em que este tem interesse em fomentar as atividades por elas desenvolvidas: são os entes do terceiro setor, também chamados de entes paraestatais. Incluem-se neste rol as entidades de apoio (que atuam junto aos hospitais e universidades públicas), os serviços sociais autônomos (dos quais são exemplos o SESC, SENAI e SEBRAE), as organizações sociais (reguladas pela Lei nº 9.637/98) e as organizações da sociedade civil de interesse público (disciplinadas pela Lei nº 9.790/99). A Lei nº 13.019/2014, com alterações posteriores, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

RACIOCÍNIO LÓGICO Bruno Vilar

Capítulo 1 Raciocínio Lógico

INTRODUÇÃO

O conteúdo de Raciocínio Lógico é dividido em dois segmentos: Lógica proposicional e Matemática.

A parte de lógica proposicional é formada pelos tópicos: conceitos básicos de raciocínio lógico: proposições; valores lógicos das proposições; sentenças abertas; número de linhas da tabela verdade; conectivos; proposições simples; proposições compostas e Tautologia. A parte Matemática é composta pelos seguintes temas: operação com conjuntos e cálculos com porcentagens. O nosso projeto editorial é teórico, entretanto na parte de Matemática serão expostas questões com intuito de ampliar seu conhecimento teórico sobre os temas matemáticos apresentados. Para concluir, gostaria de fornecer a seguinte dica de como estudar Lógica proposicional: "lógica proposicional é apenas uma aplicação de regras e fórmulas" (Bruno Villar).

1. LÓGICA PROPOSICIONAL

1.1. Proposição

A proposição lógica é o alicerce na construção do conhecimento da lógica proposicional. Para entendermos o conceito de proposição logica é necessário ter uma noção básica de frases. Vamos relembrar juntos?

Definição: Frase é qualquer enunciado (curto ou longo) que estabelece uma comunicação. As frases são divididas em cincos tipos, de acordo com a gramática tradicional.

• <u>Declarativa</u>: O enunciado é afirmativo ou negativo; termina em ponto(.) ou reticências(...).

Exemplos:

- A lua é um satélite natural. (Frase declarativa afirmativa)
- Jorge não é paraibano. (Frase declarativa negativa)
- <u>Imperativa</u>: O enunciado apresenta um tom de ordem, pedido, súplica, exortação, advertência etc.; verbos no imperativo (afirmativo ou negativo) marcam tal tipo de frase; termina em ponto, ponto de exclamação ou reticências.

Exemplos:

- Faça seu trabalho corretamente.
- Quando for à Salvador, visite o pelourinho.

• <u>Interrogativa</u>: O enunciado apresenta um questionamento direto ou indireto; termina em ponto de interrogação (?) se a indagação for direta: em ponto, se for indireta.

Exemplos:

- Qual o melhor livro de Raciocínio Lógico?
- Não sei onde ele pode estar.

Dica: O exemplo acima é uma interrogativa indireta, pois é possível realizar uma pergunta direta com a frase "onde ele pode estar (?)".

• **Exclamativa**: O enunciado exprime um sentimento e uma altissonância (Produz um som alto ou intenso); termina em ponto de exclamação(!)

Exemplos:

- Que alegria!
- Meus pêsames!
- **Optativa**: O enunciado exprime um desejo; termina em ponto ou ponto de exclamação.

Exemplos:

- Sucesso, viu!
- Deus te ouça, meu amor!

Proposição lógica

Definição: Proposição é toda sentença declarativa (com sujeito e predicado) à qual pode se atribuir, sem ambiguidade, apenas um valor lógico: verdadeiro (V) ou falso (F).

Exemplos:

O sol é uma estrela.

8 é divisível por 4.

João é paulista.

As proposições lógicas se dividem em: "proposição fechada" (proposição lógica) e "proposição aberta" ("sentença aberta"). A proposição logica é chamada de proposição fechada, pois o valor do enunciado está definido.

Condições para uma frase ser classificada como uma proposição lógica:

- 1) Frase declarativa com sujeito e predicado (ou sentido de declaração)
- 2) Não pode ser uma sentença aberta
- 3) Não é um paradoxo.

"Proposição Aberta" ou "Sentença aberta"

Definição: Sentença aberta é uma sentença cujo resultado (falso ou verdadeiro) é desconhecido, por conter pelo menos um elemento indefinido.

Temos dois casos de sentença aberta

Caso1: Variável Matemática

Exemplo:

x + 2 = 5

Caso 2: Pronome (Não são todos, os utilizados são: ele, ela, aquele, aquela)

Ele é alto.

Paradoxo

Definição: É uma declaração aparentemente verdadeira que leva a uma contradição lógica, ou a uma situação que contradiz a intuição comum. Em termos simples, um paradoxo é "o oposto do que alguém pensa ser a verdade". O paradoxo representa a ausência de nexo ou lógica numa frase.

Exemplos: – Eu sou mentiroso. – Essa frase é falsa.

Cuidado!

A frase "Há vida no planeta Marte" é uma proposição. Como é, professor?

A frase está declarando que "Existe vida no planeta marte".

Certo, mas verbo haver no sentido de existir não torna o sujeito indeterminado? Na lógica não temos esse olhar, o que importa é o sentido de declaração.

Exemplo: Qual das frases abaixo representa uma proposição?

- (I) A sede do TRT/ES localiza-se no município de Cariacica.
- (II) Por que existem juízes substitutos?
- (III) Ele é um advogado talentoso.

Resolução:

(I) A sede do TRT/ES localiza-se no município de Cariacica.

Essa frase é uma proposição lógica.

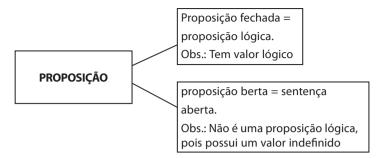
(II) Por que existem juízes substitutos?

Frase interrogativa não representa uma proposição lógica.

(III) Ele é um advogado talentoso.

Essa frase é uma sentença aberta, pois quem é "ele"?

Resumo:



1.2. Princípios Fundamentais da lógica

Introdução:

Os princípios são as bases para construção de um modelo lógico formal. Os princípios lógicos fundamentais, pela lógica Aristotélica, são três: Identidade, Não Contradição e Terceiro Excluído.

Princípio da Identidade:

Todo objeto é idêntico a si mesmo, isto é, uma proposição verdadeira é sempre verdadeira e uma proposição falsa é sempre falsa.

Princípio da Não contradição

Uma proposição não pode ser simultaneamente verdadeira e falsa.

Princípio do Terceiro Excluído

Toda proposição ou é só verdadeira ou é só falsa, nunca ocorrendo um terceiro caso. Resumo:

